



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092233-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante GENIVAL BARBOSA DA SILVA, são agravados KEVIN JOHNATA OLIVEIRA BOTELHO, CLAYTON NUNES DA CRUZ FERREIRA, IURY DE SOUZA, DR. EDUARDO DOS SANTOS, RÔMULO BERNARDO DE OLIVEIRA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36171

Agravo de Instrumento 2092233-11.2025.8.26.0000

Agravante: Genival Barbosa da Silva

Agravados: Kevin Johnata Oliveira Botelho, Clayton Nunes da Cruz Ferreira, Iury de Souza, Dr. Eduardo dos Santos, Rômulo Bernardo de Oliveira, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Artur Nogueira

Juiz: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Agravo de instrumento. Decisão que julgou extinto o feito em relação a três dos corréus em razão da ilegitimidade. Recurso do autor. Teoria da asserção aplicável ao caso. Autor que alega ter sido vítima de golpe por ocasião da compra de uma motocicleta. Análise a respeito da participação, ou não, dos corréus na suposta empreitada ilícita que se confunde com o mérito. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, no que importa ao presente recurso, julgou extinto feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Kevin, Clayton e Iury (fls. 85/86 dos autos em primeiro grau).

Inconformado, agrava o autor. Defende que a inclusão das partes cuja ilegitimidade foi reconhecida é essencial para elucidação dos fatos e para a responsabilização daqueles que direta ou indiretamente concorreram para o dano sofrido pelo agravante. Discorre acerca da responsabilidade das instituições bancárias. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/06).

Os agravados não foram intimados a oferecer resposta porquanto não integrados à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De plano, a fim de delimitar o escopo da presente análise, anote-se que, conquanto o agravante não tenha especificado o quais dos litisconsortes pretende afastar o reconhecimento da ilegitimidade, levando-se em conta que a exclusão de Eduardo dos Santos e Rômulo Bernardo de Oliveira foi determinar em atenção à emenda à inicial, o presente recurso versará exclusivamente em relação aos Kevin, Clayton e Iury, posto que apenas em relação a estes não houve prévio pedido do próprio autor para exclusão do polo passivo.

Com efeito, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação corréus Kevin, Clayton e Iury, com fundamento na ilegitimidade passiva de todos uma vez que, no entendimento do Juízo *a quo não se mostra possível pleitear dos antigos proprietários do veículo (...), o cumprimento da obrigação de transferir sua titularidade e ainda Quanto a Iury de Souza, titular da conta para a qual o autor depositou o valor acertado pela compra da motocicleta com o pretenso estelionatário (Eduardo), é muito provável que se trate de vítima, que teve sua conta utilizada para dificultar a recuperação do montante pago.*

Ocorre que, respeitado o posicionamento do d. Magistrado prolator da sentença apelada, a análise sobre a legitimidade passiva dos agravados exige cognição mais aprofundada sobre a matéria, passando, assim, a se confundir com o mérito.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao discorrer sobre a **teoria da asserção** e sobre as condições da ação, esclarece o seguinte (grifo nosso):

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil.

(...)

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matéria de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ser considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 15ª edição, Editora Juspodivm, 2023, p. 96).

Esclarece-se, por oportuno, que pela teoria da asserção as condições da ação devem ser verificadas pelo julgador, a princípio, a partir do quanto alegado pelo autor na inicial.

Este E. Tribunal já aplicou a teoria em outras oportunidades:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU*

*EXTINTO O PROCESSO EM FACE DO CORRÉU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE RECONHECIDA – **TEORIA DA ASSEÇÃO** - As questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – TEORIA DA CAUSA MADURA – APLICABILIDADE. Efetiva existência de controvérsia quanto à responsabilização civil da instituição financeira e presença nos autos de acervo probatório para solucionar a demanda. Julgamento pelo mérito, conforme autorizado pelo art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor vítima de suposto golpe decorrente de aquisição de veículo em site de leilão. Responsabilização da instituição bancária administradora da conta corrente do golpista. (...). Hipótese de improcedência da demanda. Sentença anulada de ofício e, no mérito, a ação é julgada improcedente em relação ao apelado (TJSP; Apelação Cível 1014107-27.2020.8.26.0068; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024).*

De fato, a extinção do processo por falta de legitimidade de parte deve ocorrer somente quando for manifesta a ilegitimidade passiva. Contudo, no presente caso, há razoáveis indícios de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

O autor alega à inicial ter sido vítima de golpe ao tentar adquirir uma motocicleta, observando que os corréus Kevin e Clayton eram proprietários do veículo, enquanto o corréu Iury é o titular da conta corrente para a qual o depósito realizado pelo autor foi efetuado.

Assim, há liame subjetivo suficiente para a manutenção dos réus em questão no polo passivo da demanda, ressaltando-se que a veracidade das alegações da inicial, ou seja, se o autor de fato foi vítima de golpe que teria contado com a participação, direta ou indireta, dos corréus deve ser elucidada ao longo da instrução processual.

Ademais, há pedido expresse formulado pelo autor para busca e apreensão do veículo e de bloqueio de valores na conta do corréu Iury, o que, por si só, justifica a permanência de todos no polo passivo da demanda, reiterando-se que a procedência ou improcedência dos pedidos transborda os limites do presente julgamento. Ainda a esse respeito, a análise acerca da participação do referido corréu, no presente momento, não pode se basear em juízo de probabilidade como fundamentou o ilustre magistrado em primeiro grau, impondo-se a manutenção do corréu titular da conta para a qual transferidos os valores pelo autor no polo passivo da demanda.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, para que seja mantido o agravado Antônio no polo passivo da ação.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora